



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 009/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021
TIPO: Tipo Menor Preço Por Item.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS, DE FORMA PARCELADA, INCLUINDO A CONFEÇÃO DE PLACAS DE TRÂNSITO E SINALIZAÇÃO, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM LONA E FAIXAS EM TECIDO, PARA ATENDIMENTO AOS DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

RECORRENTE: SINALIZAR SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - EPP.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante SINALIZAR SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - EPP, com sede à Rua Coriolano Baroni de Castro, 45, Belo Horizonte – MG, CEP: 31680-370, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 18.510.209/0001-60, com fundamento no item 13 do Edital, respaldado na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Lei Federal 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que habilitou empresa CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões abaixo articuladas.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa recorrente em confronto com a contrarrazão da licitante CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678, com a legislação e com os entendimentos correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I - RELATÓRIO

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa SINALIZAR SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - EPP, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 8.666/93.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado por via eletrônica, conforme previsto no Edital, e no prazo legal, consoante a Ata do Pregão em epígrafe.
- b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação, e o provimento do recurso significa sua habilitação e participação da sessão de abertura de propostas, podendo sagrar-se vencedora do certame. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, sendo todos os atos administrativos referentes ao processo publicados no site municipal www.saojoadalagoa.mg.gov.br.

III – DAS RAZÕES

A Recorrente alega resumidamente que:

“O Licitante “CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678”, deixou de atender aos requisitos mínimos da licitação, ao demonstrar através do documento, solicitado no item 11.3.1 - **Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ)**:

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Portaria 038/2021
Prefeitura Mun. São João da Lagoa-MG



- O ramo de atividade, pertinente ao objeto licitado, como poderá ser verificado através dos códigos de atividades econômicas junto ao CNPJ, que segue anexo a este documento, demonstra claramente, que a empresa não está enquadrada junto a Receita federal do Brasil.”

“O Licitante “CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678”, deixou de atender ao item 11.5.1 do Edital, “Atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a empresa executa ou já executou, satisfatoriamente, serviços com atribuições idênticas ou semelhantes ao objeto.”. O Atestado apresentado pela empresa licitante, não tem informação clara quanto ao atendimento do solicitado junto ao Edital, senão vejamos:

- Não menciona qual material foi fornecido;
- Não menciona qual a quantidade fornecida;
- Não menciona qual data em que o fornecimento ocorreu;
- Não menciona qual o valor total do fornecimento;
- Não menciona qual o número do documento fiscal, onde ocorreu a prestação do serviço ou venda dos materiais
- No atestado, infelizmente, não têm como se verificar a veracidade nem mesmo dos elementos, que foram ali listados.”

Por fim requer a reforma da decisão proferida e que seja inabilitado a Licitante CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678, para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando a íntegra do recurso anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Por sua vez, a licitante CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678, após tomar conhecimento do Recurso interposto, apresentou suas contrarrazões.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila alguns excertos da contrarrazão da empresa acima citada, conforme transcrevo abaixo:

Das contrarrazões da licitante CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678:

Em sede de recurso e primeiro argumento do recorrente, alega que este contra recorrente não teria atendido oitem; 11.3.1 do edital - Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ, por não possuir atividades compatíveis com objeto ora contratado.

170.989.321/000

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Portaria 038/2021
Prefeitura Mun. São João da Lagoa-MG



Ora, tal alegação é infundada pois esta empresa esta habilitada para comercializar produtos do objeto licitado, tanto em sua atividade principal, como em sua atividade secundaria, vejamos;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) desta empresa, referente a sua atividade principal, acima informado, está subdividido em 53 (cinquenta e três) subclasses, que podem ser consultados no site https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=82.99.7.99&versao classe=7.0.0&versao subclasse=10.1.0, que demonstram conforme abaixo informado, (apresentamos somente a de mais valia) que esta empresa está apta a comercializar os itens ora vencidos em licitação.

<u>8299-7/99</u>	PINTURA DE FAIXAS; SERVIÇO DE
<u>8299-7/99</u>	PINTURA DE LETRAS; SERVIÇO DE
<u>8299-7/99</u>	POSTO, AGÊNCIA DE COLETA DE ANÚNCIOS DE JORNAIS INDEPENDENTE

Ainda neste mesmo entendimento, esta empresa possui ainda atividade secundaria, conforme CNE 25.42-00 - Fabricação de artigos de serralheria, o que atende perfeitamente para o fornecimentos de tais produtos do objeto ora licitado por esta Administração Pública, vejamos;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

Por fim, o recorrente alega que este contra recorrente não teria atendido o item 11.5.1 do Edital (Atestado de capacidade técnica).

Não resta acertado tal entendimento, pois esta empresa apresentou atestado de capacidade técnica demonstrando ter executado de forma satisfatória objeto semelhante ao licitado, restando comprovado aptidão técnica, o que seria excesso de formalismo maiores detalhamento das atividades prestadas, já que todas as informações da empresa contratante dos serviços estão devidamente expressos no próprio atestado, o que nos faz entender que o recorrente cria situações novas e não exigidas no instrumento convocatório, colocando formalismo onde não se deve ter.

Tais fatos apontados acima, convalida os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio deste município, que pautaram de forma regular e orientados pelos princípios licitatórios.

Arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.

É a breve síntese.

V - DA ANÁLISE


Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Portaria 038/2021
Prefeitura Mun. São João da Lagoa-MG



Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange à modalidade pregão. O julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 3.555/00:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (Grifo nosso)

A recorrente alega que a recorrida deixou de atender a requisitos mínimos da licitação, uma vez que, o ramo de atividade, pertinente ao objeto licitado, como poderá ser verificado através dos códigos de atividades econômicas junto ao CNPJ, demonstra claramente, que a empresa não está enquadrada junto a Receita federal do Brasil, afirma também o descumprindo o item 11.5.1 referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, justificando que o mesmo não tem informação clara quanto ao atendimento do solicitado no Edital.

Na sessão do pregão a Pregoeira ao analisar o certificado da Condição de Microempreendedor Individual da licitante recorrida verificou que a mesma possui como ocupação principal cartazista, pintor de faixas publicitárias e de letras, atividades secundárias a instalação de painéis publicitários, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias e outros, ao fazer a consulta no site do IBGE referente ao CNAE do serviço em questão, observou que consta o seguinte:

No Cnae 82.99-7-99, que é a atividade econômica principal da recorrida, existem 53 subclasses, entre elas:

8299-7/99	CARTAZISTA; SERVIÇO DE
8299-7/99	PINTURA DE FAIXAS; SERVIÇO DE
8299-7/99	PINTURA DE LETRAS; SERVIÇO DE

Nas atividades secundárias da empresa consta:

O CNAE 43.29-1-01 instalação de painéis publicitários, que possui as seguintes subclasses:

4329-1/01	ANÚNCIOS LUMINOSOS OU NÃO, REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE
4329-1/01	ANÚNCIOS LUMINOSOS OU NÃO; INSTALAÇÃO DE
4329-1/01	LETREIROS LUMINOSOS; INSTALAÇÃO DE
4329-1/01	OUTDOOR; INSTALAÇÃO DE
4329-1/01	PLACAS OU PAINÉIS DE IDENTIFICAÇÃO; INSTALAÇÃO DE

O CNAE 25.42-0-00 Fabricação de artigos em serralheria, exceto esquadrias, que possui as seguintes subclasses:


Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Portaria 038/2021
Prefeitura Mun. São João da Lagoa-MG



2542-0/00	ARTEFATOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS; FABRICAÇÃO DE
2542-0/00	ARTEFATOS PARA ENCANAMENTOS CONFECCIONADOS EM SERRALHERIAS; FABRICAÇÃO DE
2542-0/00	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA USOS NÃO ESPECIFICADOS; FABRICAÇÃO DE
2542-0/00	SERRALHERIA (EXCETO ESQUADRIAS)

O que demonstra que a empresa recorrida possui atividade econômica compatível ou semelhante com o objeto da licitação.

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia, in verbis,

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, **que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.**

Assim a egrégia corte de contas tomou a seguinte decisão sobre a matéria no Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. conforme exposto pela recorrente, in verbis,

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] **apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.**

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. **É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.**

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação **as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame**, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. (grifo nosso).

Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor. Em relação a essas exigências, está a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes.

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Note-se que, ainda que o edital exigisse ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, caso que não ocorreu, tal disposição deveria ser interpretada extensivamente de modo que possa

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Portaria 038/2021
Prefeitura Mun. São João da Lagoa-MG



ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

Conforme se depreende do Edital Pregão Presencial nº 004/2021, o documento hábil para comprovação do objeto de atuação da licitante (a área de desempenho de suas atividades) é o contrato social ou documento equivalente. A licitante recorrida apresentou o próprio documento exigido, ou seja, o certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

O código de atividades CNAE não é um documento exigido na HABILITAÇÃO em processo licitatório nem foi exigido no supracitado Edital. Portanto, o documento apresentado pela empresa CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678, é documento hábil e suficiente para atestar que a licitante atende ao objeto do pregão.

No ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que “A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

Não pode o órgão licitante impugnar a habilitação de empresa sob o argumento de que seu contrato social não conteria os mesmos objetos da licitação.

Os requisitos relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante.

O art. 28 da Lei 8.666 é por demais claro e objetivo, considerando juridicamente habilitada a empresa que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado.

Ao comentar o art. 28 e seus requisitos, Jessé Torres Pereira Junior foi categórico:

“A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações numerus clausus, vedando que a Administração demande a apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas no texto de lei”.

Assim, encontra-se em situação de habilitação jurídica a empresa que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação em geral.

A questão da exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos nossos tribunais.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Portaria 038/2021
Prefeitura Mun. São João da Lagoa-MG



Mesmo porque, no nosso ordenamento jurídico não vigora o Princípio da Especialidade da Personalidade Jurídica.

Para arrematar a questão, veja-se a posição do Judiciário, excertos:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

A recorrente alega ainda que, a recorrida, CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678, “deixou de atender ao item 11.5.1 do Edital, “Atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a empresa executa ou já executou, satisfatoriamente, serviços com atribuições idênticas ou semelhantes ao objeto.”, já que o atestado não possui quantitativos e especificação técnica condizentes com o objeto licitado, não tendo informação clara, além de discorrer um rol de exigências que comprovariam tal alegação, motivo pelo qual, não possui direito, poder ou a habilitação exigida para prestar os serviços, objeto do pregão e assumir a responsabilidade de um contrato que será celebrado com esta Prefeitura.

Primeiramente cabe analisar o que foi exigido no instrumento convocatório em comento no item **11.5- Qualificação Técnica: 11.5.1 - Atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a empresa executa ou já executou, satisfatoriamente, serviços com atribuições idênticas ou semelhantes ao objeto.** Conforme se constata em momento algum foi exigido atestado comprovando quantitativo igual ao do objeto licitado ou mesmo menor, tipo do material utilizado, data do fornecimento, valor do fornecimento ou número do documento fiscal, onde ocorreu a prestação do serviço ou venda dos materiais, mas tão somente a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, sendo o que foi apresentado pela recorrida.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.” (Grifo nosso)

Dessa forma, a Pregoeira deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.


Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Portaria 038/2021
Prefeitura Mun. São João da Lagoa-MG



De acordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deveram permitir somente “ as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Segundo ressalta Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas**, no tocante à qualidade técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar**. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.431). (grifo nosso)

Ainda, na lição de Dora Maria de Oliveira Ramos:

“Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a **fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes**, dirigindo a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação do art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ªed., 2000, p.139). (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União já determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital:

“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do §1º do art 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;” (Acórdão 1.284/2003 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003).

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses), pois tal exigência também não encontra amparo legal.

Os serviços previstos no edital foram “bem definidos” e revelam atividades comuns e rotineiras, corriqueiras na administração pública. O presente instrumento convocatório atende normalmente e objetivamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, e, se alguém espera qualquer tipo de direcionamento com certeza não se trata desta administração nem da Pregoeira e equipe de apoio.



Ante o exposto, não tem como prosperar qualquer alegação das ora recorrente, eis que o constante do Edital e do julgamento do processo vai atender da melhor forma, as necessidades da Administração, pois faz-se com Justiça o que se faz com permissão da Lei.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, declino a V. Ex.^a as considerações recursais da Pregoeira, através da qual recomendo acolher o recurso, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DA EMPRESA SINALIZAR SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - EPP, mantendo-se a decisão anterior que declarou vencedora do certame para os itens de 01 a 10 a CLAUDIONOR DE JESUS SILVA 03610382678.

São João da Lagoa, 29 de março de 2021.


Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira
Portaria 038/2021
Prefeitura Mun. São João da Lagoa-MG